

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Autos: 0027830-70.2016.8.11.0042

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I –

Trata-se de ação penal que o Ministério Público move em face dos acusados **FRANCIVALDO MENDES PACHECO**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, art. 312, §1º do Código Penal, art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98, apenas o último em continuidade delitiva (art. 71 do CP), e em face de **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal.

Regularmente processado, a denúncia foi recebida, os denunciados foram citados, apresentaram defesa, bem como audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado Francisco Mendes Pacheco.

Houve designação de audiência para realizar o interrogatório de Julio (id. 118621268).

A audiência não foi realizada, em decorrência do acusado não ter sido localizado (id. 120252057), oportunidade que foi decretada a revelia de Júlio César Domingues Rodrigues (id. 151941489).

A revelia foi mantida, determinando a abertura de prazo para as alegações finais (id. 153007008).

A defesa de Júlio informou que interpôs RESE contra a decisão de aplicação de revelia ao réu e a não oitiva da testemunha arrolada. Apesar de o recurso ter sido impetrado dentro do prazo legal, ainda não foi distribuído. Esclareceu que abrirá um chamado no setor de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Assim, pleiteou a suspensão do julgamento e designação de audiência para proceder ao interrogatório (id. 158374749).

II –

Inicialmente, verifica-se que o subscritor não apresentou qualquer prova da interposição do recurso mencionado. Não há nos autos qualquer documento ou *print* de tela que comprove que o recurso foi efetivamente interposto no Tribunal de Justiça. A ausência de tal comprovação impede que este juízo possa considerar a existência do recurso como fato comprovado, o que inviabiliza o pedido de suspensão do julgamento.

Ademais, a defesa do acusado Júlio não apresentou qualquer prova de que tenha realmente aberto o chamado junto ao setor de informática do Tribunal para resolver o suposto problema de distribuição do recurso. A ausência de evidências concretas sobre a abertura deste chamado torna o pedido infundado.

Cumprido destacar que a instrução processual foi devidamente encerrada. As partes tiveram oportunidade de produzir todas as provas necessárias à elucidação dos fatos. Reabrir a instrução processual, neste momento, implicaria em afronta ao princípio da celeridade processual e poderia causar prejuízos ao andamento regular do processo.

Por fim, cabe ressaltar que as matérias alegadas pelo subscritor – a aplicação de revelia ao réu e a não oitiva da testemunha arrolada – poderão ser objeto de recurso de apelação, caso venha a ocorrer condenação. O recurso de apelação é a via adequada para a discussão de eventuais nulidades ou falhas processuais ocorridas durante a instrução.

III –

Posto isso, indefere-se o pedido formulado no id. 158374749.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem alegações finais.

Transcorrido o prazo, certifique-se.

Em seguida, nova conclusão.

Intime-se e se cumpra. Expeça-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACKQYQGRK>



PJEDACKQYQGRK